



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14112.000142/2007-07
Recurso nº 155.471 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.011 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PASEP
Recorrente FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALÍSTICA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO SUL
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE - MS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

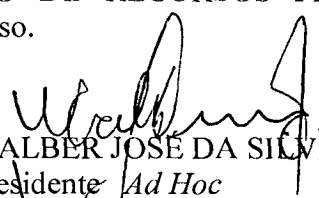
DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

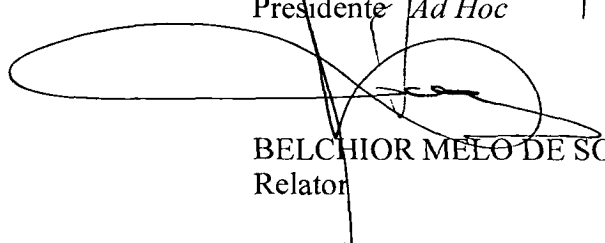
Não há como serem homologadas as DCOMPs apresentadas após indeferimento do pedido de restituição pela SRF e se têm lastro em pedido de restituição em que não foi apurado crédito em favor do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.


WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente *Ad Hoc*


BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

A Fundação Estadual Jornalística Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul, atual denominação da Empresa de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul, apresentou **duas** Declarações de Compensação, relativamente ao PASEP dos períodos de apuração agosto e setembro de 2003, transmitidas em 11 e 15 de dezembro de 2003, totalizando R\$ 2.690,29 e identificadas no parecer da SAORT/Campo Grande-MS, fl. 57.

O crédito, segundo as declarações, era oriundo do pedido de restituição autuado sob o processo de n. 10140.001794/00-70, cujo crédito total pleiteado era de R\$ 19.551,71.

As declarações foram não-homologadas, conforme Despacho Decisório, fl. 58, uma vez terem sido apresentadas após o indeferimento do pedido de restituição pela autoridade administrativa competente, no caso, o Delegado da DRF/Campo Grande-CGE. Impugnado o despacho decisório foi a decisão confirmada pela DRJ/CGE.

Cientificada da decisão, em 10/01/2008, e irresignada com a decisão, apresenta recurso voluntário em 31/01/2008, fls. 104 a 125, contra o Acórdão nº 04-13.340, de 14 de dezembro de 2007, fls. 87 a 92, processado neste Segundo Conselho, em que enceta os argumentos a seguir

a) da nulidade da decisão recorrida, por ter como fundamento um único ponto: as compensações foram declaradas após a ciência do indeferimento do pedido de restituição;

b) que à data da transmissão das DCOMPs o pedido de restituição já havia sido decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido reconhecido o crédito do interessado perante a SRF;

c) por força de recurso interposto pela Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o pleito de restituição pendia de decisão administrativa que só veio a ocorrer definitivamente em 23 de março de 2004, sendo, desse modo, descabidos o Parecer e Despacho Decisório da DRF/CGE;

d) a IN SRF n. 323, de 24 de abril de 2003 é abusiva, não podendo ser utilizada como fundamento para o indeferimento dos pedidos de compensação, uma vez estes terem sido apresentados antes de decisão administrativa definitiva a respeito do pedido de restituição;

e) não havia qualquer limitação imposta pela legislação pertinente às declarações de compensação apresentadas.

Ao final, reiterando que o pedido de restituição foi deferido em decisão final proferida pela CSRF, requer o interessado seja dado provimento ao recurso para que sejam homologadas as declarações de compensação.

Estes autos foram desapensados do processo do crédito de nº. 10140.001794/00-70 (extrato do COMPROT à f. 86).

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo, e, atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade, dele conheço.

A controvérsia neste processo centra-se na exegese da expressão “*decisão administrativa*” componente da ressalva contida na norma do § 4º, do art. 21, da IN SRF 210/2002¹: “...desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.”.

Para ambos os órgãos fazendários, a decisão referida no texto não é outra senão a apreciação do pedido de restituição pelo delegado de origem. Para a recorrente, tal decisão é a definitiva na esfera administrativa.

Bem verdade que todos os atos, seja o monocrático ou os dos colegiados, de que se trata aqui, são decisões administrativas. O conflito é suscitado pelo fato de a dita expressão não estar restringida por um complemento, seja ele [decisão administrativa] “*de primeira instância*” ou “*ainda que reformável*”, ou [decisão administrativa] “*definitiva*” ou “*irreformável*”.

Desse modo, à primeira vista, o texto até pode sugerir que enquanto a decisão não se tornar irrecorrível estará pendente, o que poderá fazê-la percorrer todas as instâncias julgadoras administrativas até que se torne definitiva. Para esta leitura, a definitividade da decisão é que elidirá a sua pendência.

O texto do § 4º, com efeito, não possui clareza inconteste, e parece não ter capturado com precisão o substrato fático que baliza a disciplina que veicula. Veremos.

Entretanto, a meu ver, não é a melhor interpretação a pela qual pugna a recorrente.

Primeiro, não se perca de vista que o termo “*pendente*” diz respeito ao pedido de restituição e não à decisão administrativa. Parece não ter diferença, mas tem. Se estivesse vinculado à expressão “*decisão administrativa*”, teria que ser, obviamente, a definitiva. Porém, se a norma não a tornou específica, estabelecendo o elo direto entre os termos “*decisão administrativa*” e “*pendente*”, é porque quis referir-se à apreciação do pedido na origem, como se demonstra nos próximos argumentos.

¹ § 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da “Declaração de Compensação”. (grifou-se).

Segundo, porque uma vez ocorrendo a apreciação e a manifestação do delegado da unidade de origem, acerca do pedido de restituição, não se pode dizer, a rigor, que o pedido está pendente de decisão administrativa, porquanto, nos planos de existência e no de validade, há uma decisão administrativa, mesmo que no plano da eficácia esta esteja suspensa pelo efeito que lhes impõem as impugnações nas esferas de julgamento. Logo, após essa decisão não há mais como ser acolhida declaração de compensação.

É aqui que o substrato fático não foi fidedignamente visualizado para a construção da norma. Não obstante, isto não obstrui alcançar-se o seu sentido, como se verá. Três são os desdobramentos da decisão da DRF: deferimento total, parcial e indeferimento do pedido de restituição. A vedação de acolher declaração de compensação após decisão da delegacia de origem na hipótese de deferimento total ou parcial, reside no fato de – ato contínuo – a DRF elaborar ordem bancária para o contribuinte. A imprecisão da norma em capturar o substrato fático está em que pode haver um lapso temporal entre o deferimento e a emissão da “OB”, momento em que seria legítimo ao contribuinte valer-se do seu crédito na forma de compensação.

Terceiro, temos uma norma permissiva no § 4º, do art. 21, da IN SRF 210/2002, quanto a quem pode declarar compensação. Exigir, sua ressalva, “...*desde que referido pedido...*”, como condição de validade da declaração de compensação, que o pedido de restituição esteja pendente de decisão administrativa, na hipótese em que se considere existir uma decisão administrativa monocrática válida, necessariamente, uma vez mais, a expressão “*decisão administrativa*” haveria de reclamar o complemento “*definitiva*”, se o sentido do termo “*pendente*” quisesse transpor aquela esfera de poder. Assim, a expressão genérica, ausente de qualificação, não é aplicável em todas as hipóteses de fato para que signifique sempre a decisão irrecorrível.

Quarto, porque entender que a expressão em sua dicção genérica diz respeito à autoridade apreciadora do pedido, dá-lhe o melhor sentido jurídico, pois coaduna-se com os limites do direito do contribuinte de declarar a compensação: utilizar créditos líquidos e certos perante a SRF, a teor do art. 170, do CTN. É pressuposto inafastável a informar e a dar contorno a/à permissividade do art. 74, da Lei nº 9.430/96 - norma derivada dessa outra - que deixa ao talante do contribuinte apurar e efetuar a compensação por meio da declaração que transmite, extinguindo, unilateralmente, os débitos nela constantes.

Logo, se há a apreciação do pedido de restituição e a decisão de seu indeferimento pela autoridade competente para tal, o crédito, até ali presumidamente líquido e certo, deixa de sê-lo para tornar-se controvertido. Por isso, a partir dali não mais pode-se acolher declarações de compensação com esse crédito.

Quinto, e enfim, porque não há mesmo sentido lógico ser a decisão definitiva. Ora, se a condição de validade de uma declaração de compensação, vinculando crédito a pedido de restituição antecedente é se for transmitida antes de uma decisão definitiva, pergunta-se: e se a decisão definitiva for favorável ao contribuinte, serão inválidas as declarações de compensação transmitidas posteriormente para utilização desse crédito? Claro que não, pois o que impede que o contribuinte queira aproveitar seu crédito deferido em caráter definitivo na forma de compensação, e transmitir declarações de compensação, se é dilatado o lapso temporal entre a decisão no Conselho de Contribuintes, ou mesmo numa DRJ e a feitura de ordem bancária pela delegacia de origem? Se nada há que invalide a declaração de compensação depois de decisão definitiva, assim como antes, então que necessidade haveria da



ressalva? Contrariamente, a declaração de compensação apresentada após a decisão que reconhecer o direito creditório está tão vedada quanto a que indefere pela perspectiva de, ato contínuo, ser emitida a ordem bancária pela mesma delegacia. Logo, o § 4º do art. 21 da IN SRF nº 210/2002 não se encaixa na hipótese de decisão administrativa sujeita a reforma.

Daí o sentido da “pendência” quanto ao pedido de restituição, na norma, não ser a definitividade da decisão administrativa no processo, mas a ausência da apreciação do pedido pela autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte.

Este entendimento deve ser aplicado ao caso presente, ainda que as compensações tenham sido declaradas sob a vigência da decisão reformadora do Segundo Conselho de Contribuintes, que reconheceu o direito ao crédito, porém, tendo sido objeto de recurso especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É de pleno direito pugnar-se pela efetividade das decisões das instâncias superiores de julgamento. É demais lembrar que a autoridade executora não deve obstar o direito tutelado. Todavia, não vejo que é o que se consuma neste processo, a tornar inócuo o acesso ao duplo grau de jurisdição administrativa, como afirma a recorrente. Desse modo, não vinga o argumento da recorrente de que o direito creditório que lhe foi reconhecido por instância superior de julgamento, a CSRF, não possa ser utilizado em razão de arbítrio da instância inferior.

Pelo entendimento exposto retro, a corroborar a decisão recorrida, não há arbítrio. As compensações não foram homologadas por se valerem – ao tempo de suas transmissões - de créditos ilíquidos e incertos. Isto não significa que os créditos deferidos pela decisão reformadora e definitiva não possam ser utilizados. Poderão, sim, com outros débitos, mediante novas declarações de compensação, servindo-se, então, dos créditos confirmados, em apuração, pela DRF.

O art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, consigna que “A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo”. Este é o amparo legal para a disciplina que trouxe o § 4º, do art. 21, da IN SRF nº 210/2002. Se não há perfeita clareza na ressalva da norma veiculada neste texto, não implica isto haver dubiedade em seu sentido, o que não há.

Esgotados, nos termos acima, os fundamentos para a negação de provimento ao recurso, à guisa de destaque, não servindo, pois, para suscitar discussão quanto à aplicação da lei no tempo, registre-se que, dando corpo a todo o entendimento aqui expendido, a Lei nº 11.051/2004, acrescentou o inciso VI ao § 3º do art. 74, sem que com isto, a meu sentir, viesse inovar procedimento relativo à compensação, apenas veio trazer a clareza que faltou à IN SRF nº 210/2002, *verbis*:

Art. 74. (...)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

Processo nº 14112.000142/2007-07
Acórdão n.º 2801-00.011

S2-TE01
Fl. 150

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Noutra linha de argumentação, no recurso, a recorrente volta a discutir o crédito, desta feita indispondo-se contra o procedimento de apuração levado a efeito pela DRF/CGE, falando sobre planilha apresentada pelo dito órgão, esta com dedução de débitos de PASEP não confessados e não lançados.

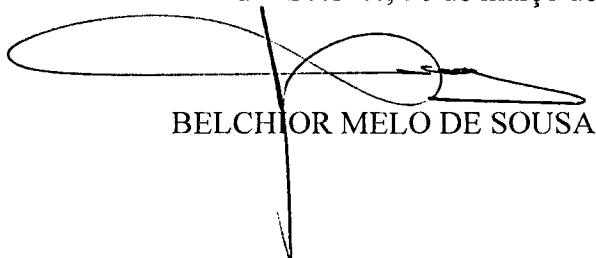
A recorrente não anexa os documentos que menciona, e o que, de fato, há no processo é o despacho da Delegacia de Campo Grande em que informa a impossibilidade de efetuar a liquidação do crédito do interessado, cujo direito foi reconhecido pela CSRF, pela sua inércia em atender à intimação do órgão para que apresentasse livros e documentos fiscais, de sorte a apurar as bases de cálculo, do que decorreu a declaração de crédito ZERO, fls. 52 a 54 .

Houve “impugnação” à DRJ/CGE, que declinou da competência para julgá-la. Sua contestação quanto ao procedimento da delegacia, na forma de embargos, não foi apresentada à CSRF, tornando definitiva a decisão da delegacia de Campo Grande quanto à inexistência de crédito.

A recorrente pretende discutir novamente aqui o seu direito ao referido crédito, o que foge ao escopo deste processo, o que só haveria de ser pertinente no processo 10140.001794/00-70.

Por todo o exposto, voto no sentido de não dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009.


BELCHIOR MELO DE SOUSA





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 28/11/2013 11:14:00.

Documento autenticado digitalmente por LEVI ANTONIO DA SILVA em 28/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1019.14326.5I1B

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

44B2F22A3D65F7242E551838E85D2273D0CD3C8B